

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2015

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para definir como crime de responsabilidade a divulgação de índices de inflação oficial falsos ou manipulados, que não correspondam fielmente a variação dos preços no período considerado, e seu impacto no custo de vida da população.

Autor: Deputado Marcelo Belinati

Relator: Deputado Ênio Verri

I – RELATÓRIO

O PL nº 4.234, de 2015, de autoria do nobre Deputado Marcelo Belinati, busca alterar a Lei nº 1.079/1950 para inserir, entre os crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a divulgação ou fornecimento para divulgação de índices de inflação oficial falsos ou manipulados, que não correspondam fielmente à variação dos preços no período considerado ao real impacto no custo de vida da população.

Nos termos da proposta, o cálculo dos índices de inflação deverá considerar necessariamente o aumento, em todo país, dos preços dos alimentos, vestuário, educação, planos de saúde, transporte público combustíveis e tarifas públicas.

Distribuído inicialmente a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e mérito, a proposição ainda será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O PL nº 4.234, de 2015, ao buscar definir como crime de responsabilidade a divulgação de índices oficiais de inflação falsos ou manipulados, que não correspondam fielmente à variação dos preços no período considerado e seu impacto no custo de vida da população, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

No mérito, discordamos da iniciativa, a despeito das nobres intenções reveladas pelo eminente Autor.

Primeiramente, índices oficiais de inflação são construídos para responder a perguntas específicas. Por essa razão, existem vários deles, considerando cestas de consumos diferentes com populações-alvo distintas, nas diversas regiões, em capitais específicas. Portanto, não há índice mais correto ou que reflita a melhor inflação de maneira geral, mas cada um deles se aplicada a situação específica.

Além disso, existe acompanhamento dos preços por organismos não-oficiais, de maneira que a manipulação dessas estatísticas é facilmente detectável pelos especialistas e amplamente divulgada nos meios de comunicação. Não nos parece razoável supor, diante disso, que a tentativa de manipular tais informações poderia atentar contra o exercício de direitos políticos, individuais e sociais.

A nosso ver, não há correlação direta entre essa prática, por mais condenável que seja, e quaisquer das previsões constantes do art. 4º da Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade. Aliás, se a suposição é a de que o Presidente da República possa vir a determinar a maquiagem dos dados por meio de ameaça ou constrangimento ao técnico responsável pela divulgação do índice, cabe informar que o art. 9º da Lei nº 1.079/1950, que arrola os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração, assim dispõe:

“Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

.....

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagá-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - Proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.”

Em face do exposto, votamos pela não implicação do Projeto de Lei nº 4.234, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.234, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Ênio Verri
Relator